



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000818-70.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEX CAETANO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000818-70.2025.8.26.0520

Agravante: Alex Caetano dos Santos

Agravado: Ministério Público

Origem: São José dos Campos /DEECRIM UR9

Voto 39017

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo e questionando a exigência de exame criminológico sem fundamentação legal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime após a Lei nº 14.843/24 e (ii) a possibilidade de indeferimento do pedido de progressão com base em laudo desfavorável. III. Razões de Decidir 3. Com a Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal. 4. O exame criminológico é válido para avaliar o requisito subjetivo, sendo possível negar a progressão com base em laudo desfavorável, especialmente em casos de reincidência e faltas disciplinares graves. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime. 2. Laudo desfavorável justifica o indeferimento do pedido de progressão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II. Jurisprudência Citada: STJ, Enunciado Sumular nº 439.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, o agravante recorreu² pleiteando a concessão da benesse porque preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, desconsiderando o exame criminológico, eis que não havia fundamentação legal para sua requisição.

¹ Folhas 33.

² Folhas 01.

Apresentadas as contrarrazões³.
Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça
opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

De início, quanto a ausência de fundamentação para a realização de exame criminológico, não assiste razão ao agravante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Realizado o exame criminológico, o d. magistrado a *quo* indeferiu o pleito de progressão⁶ nos seguintes termos, com grifos nossos:

“No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime.

Ausente, pois, o requisito subjetivo.

No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, manifestou-se contrariamente porque o sentenciado apresenta: ‘...Afirma estar arrependido e relata ter perdido tempo de sua vida dentro de uma unidade prisional. Já foi beneficiado por progressão de regime, mas cometeu falta... Necessita restabelecer seus vínculos familiares e estabelecer outros consistentes e estáveis, para que estes o auxiliem no

³ Folhas 53.

⁴ Folhas 57.

⁵ Folhas 67.

⁶ Folhas 33.

fortalecimento de mecanismos contensores, pois ainda se observam traços de imaturidade... Afirma que quer se afastar do crime de forma vaga e esse argumento foi utilizado em entrevistas anteriores provando-se ineficaz na prática... Dentre outros'".

Plenamente possível a utilização do exame criminológico para verificar o cumprimento de requisito subjetivo para progressão de regime.

O exame criminológico pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁷.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

E, ainda que não fosse obrigatório o exame criminológico, o sentenciado é reincidente, tem contra si condenações por tráficos de drogas, histórico de faltas disciplinares de natureza grave consistentes em abandono de saída temporária, fuga com danos ao patrimônio e recaptura pela Polícia Militar, desacato e desrespeito, somados à quantidade de pena imposta, com término previsto para 26/06/2025, entendo que o pedido de progressão prisional deve ser analisado de forma mais criteriosa.

⁷ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada consta relativo a trabalho ou à frequência em estudo, o que faz diminuir a credibilidade no sentido de que venha a retomar sua vida fora da criminalidade.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica